



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.003017/2004-91
Recurso nº : 151.938
Matéria : IRPF – EX: 2001 e 2002
Recorrente : FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.698

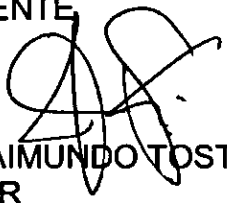
ATIVIDADE RURAL - GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – BENFEITORIAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO –
Necessário comprovar a realização de gastos com benfeitorias no imóvel alienado, de forma a possibilitar a elevação do seu custo de aquisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

Recurso nº. : 151.938
Recorrente : FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR

RELATÓRIO

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 204 a 212, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 187 a 203, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 551.263,35, dos quais R\$ 222.580,45 são referentes a imposto, R\$ 131.594,46 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 197.088,44 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos de fls. 209 e 210, a exigência decorreu das seguinte infrações:

2.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, anexo, que faz parte integrante e indissociável do auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2001	123.032,22	75,00

Enquadramento Legal: Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90;

Lei nº 8.134/90;

Arts. 9 e 17 da Lei nº 9.250/95;

Art. 59 da Lei nº 9.430/96;

Arts. 57 a 64 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

2.2 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS AQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens de direitos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante e indissociável do auto de infração.



Processo nº : 10835.003017/2004-91

Acórdão nº : 102-48.698

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
30/09/2000	268.027,72	150,00
31/07/2001	1.042.881,36	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º, e §§, 16, 18 a 22 da Lei nº 7.713/88;
Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90;
Arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95;
Arts. 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249/95;
Arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95;
Arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/97;
Arts. 117 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99;
Lei nº 7.959/89;
Art. 4º, § 3º da Lei nº 8.023/90;
Art. 17 e 22 da Lei nº 9.249/95;
IN/SRF nº 048/98, art. 7º, § 1º e 2º;
IN/SRF nº 084/01, art. 9º, § 1º e 2º.

3. A multa de ofício foi aplicada nos percentuais de 75% e 150% com base legal no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96.

4. Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 187 a 203, constam, em síntese, as seguintes informações:

4.1. A fiscalização foi motivada por demanda do Ministério Público do Estado de São Paulo e, através da análise da documentação enviada, foi constatado ilícito tributário. A partir de tal constatação e da análise do Dossiê do Contribuinte, elaborado com base nos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se a possibilidade da existência de outros ilícitos tributários, o que motivou o início da fiscalização (termo de início e respectivo Aviso de Recebimento, datado de 16/07/2004, às fls. 11 a 13);

4.2. O contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, as transações imobiliárias realizadas. Em resposta, apresentou documentos informando a venda de um imóvel rural com área de 484 ha por R\$ 200.000,00 e a doação em pagamento de outro imóvel rural, com área de 1.023 ha, pelo valor total de R\$ 1.322.000,00, sendo R\$ 354.085,26 correspondentes ao valor da terra nua e R\$ 967.914,74 a benfeitorias;

4.3. Após análise da documentação e das justificativas apresentadas pelo contribuinte, a fiscalização concluiu ter havido erro na apuração dos custos de aquisição dos imóveis, conforme tabela abaixo

Ano	Discriminação	Quantidade de ha	Valor R\$	Valor Custo Acumulado R\$
1995	Aquisição (herança) ⁽¹⁾	1.176,52	342.103,00	342.103,00
	Atualização – 1,1736 ⁽²⁾		59.389,00	401.492,00
1996	Aquisição (doação) ⁽³⁾	468,27	47.000,00	448.492,00
	TOTAL	1.644,79		

Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

Obs. (1) O valor consta da matrícula (fls. 189 e 23 a 26).

(2) Atualização prevista na IN/SRF nº 31/96.

(3) Participação de 50% no imóvel adquirido por doação (fl. 189).

4.4. Desta forma conclui-se que o custo de aquisição por hectare, considerado pela fiscalização, foi de R\$ 272,67/ha e, em consequência, o custo de aquisição a ser considerado para o imóvel de 484 ha foi de R\$ 131.972,28 e o do imóvel com área de 1.023,65 ha foi de R\$ 279.118,64.

4.5. Que o Ministério Público Estadual encaminhou a documentação que deu origem à fiscalização em tela, ao constatar divergência entre o valor da escritura do imóvel e o contrato de compra e venda e que foi instaurado inquérito policial visando apurar possível ilícito penal (*Assim agindo, os investigados, em princípio, reduziram, fraudulentamente, a base de cálculo do Imposto de Renda que recaía sobre o rendimento auferido por Flávio Fermo Decco Júnior e Edileuza Aparecida Cardoso Decco*, fl. 191). Que no processo crime, até a data da autuação, ainda não havia sido prolatada a sentença. Que o adquirente havia adquirido o imóvel por R\$ 400.000,00, como consta do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, como declarou o procurador do adquirente à autoridade policial e como consta das declarações de rendimentos do mesmo, exercícios 2001 e 2002. Também consta que o imóvel foi, sete meses depois, vendido por R\$ 550.000,00.

4.6. A fiscalização apurou diferença entre o valor do ganho de capital declarado e o apurado de R\$ 40.204,15. Mais, não localizou, nos sistemas informatizados da Receita Federal, o recolhimento do valor correspondente ao ganho de capital declarado, de R\$ 32.579,56, razão pela qual passa a exigí-lo no auto de infração.

4.7. A fiscalização também apurou diferença entre o valor declarado pelo contribuinte como custo de aquisição do imóvel rural que foi dado em pagamento de dívida com o Sr. Adenilson Carlos Vidovix, CPF nº 054.122.918-48, por R\$ 1.322.000,00. Em decorrência, foi apurado ganho de capital no valor de R\$ 156.432,20.

4.8. Foi desconsiderado o valor informado pelo contribuinte, a título de valor de benfeitorias, na dação do imóvel em pagamento de dívida, um total de R\$ 967.914,74, por falta de comprovação, mesmo intimado e reintimado o contribuinte (fl. 198).

4.9. Tal valor foi considerado como custeio da Atividade Rural, com base nas INs SRF nº 48/1998 e nº 84/2001.

4.10. Foi apurada omissão de rendimentos da atividade rural no total de R\$ 615.161,00 e imposto a pagar, decorrente de tal omissão, no total de R\$ 25.944,00, em relação ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

4.11. O contribuinte, no início da fiscalização, encontrava-se omissos em relação ao exercício 2002, ano-calendário 2001, não havendo entregue declaração de imposto de renda da pessoa física até 13/08/2004 (fls. 202, 112 a 119). Retificou a mesma em 17/09/2004, incluindo valores omitidos. A fiscalização informa que a multa

Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

por atraso é lançada automaticamente pelos sistemas informatizados da Receita Federal e por isso não foi lançada no auto de infração em tela.

5. A ciência do auto de infração deu-se em 20/12/2004 (fl. 208).

6. O contribuinte apresentou, em 18/01/2005, a impugnação de fls. 223 a 234, acompanhada dos documentos de fls. 235 a 255, reproduzindo legislação e trechos do relatório da fiscalização e, ao final, argumentando, em síntese, que:

6.1. sempre que notificado pelos agentes fiscais, cumpriu as exigências;

6.2. isto posto, solicita que sejam cancelados a multa e o Auto de Infração, excluindo-se o crédito tributário e a denúncia crime relacionada à fraude, ao delito de falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária, pois não teria agido com dolo ou má-fé."

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II/SP, através do Acórdão nº 14.337, de 10/02/2006 (fls. 261/273), por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de imóvel. Os ganhos referentes devem ser tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Matéria não impugnada.

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

A escritura pública é dotada de fé pública, mas não goza de presunção absoluta de veracidade, uma vez que seus conteúdos podem ser contestados por prova inequívoca produzida por quem a contesta. Matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A existência de rendimentos de atividade rural não declarados espontaneamente pelo interessado caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre os valores omitidos do crivo da tributação. Matéria não impugnada.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável, além de necessárias à percepção da receita e à



Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Matéria não impugnada.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO.**

Com o início do procedimento fiscal, o contribuinte perdeu a espontaneidade no que tange à retificação da declaração de rendimentos, ficando o imposto a pagar apurado no lançamento sujeito à aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na medida em que ficou caracterizada a existência de omissão de rendimentos. A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTA QUALIFICADA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Configurado o intuito de fraude nos termos da legislação aplicável, impõe-se a qualificação da multa de ofício e a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, que deve ser encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”

Em sua peça recursal (fls. 277/284), o recorrente reitera as alegações declinadas na peça impugnatória.

Inexistência de arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 291.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o voto condutor da decisão de primeiro grau (fls. 266/273) deu correta solução ao litígio, analisou detalhadamente todas as questões relativas à exigência tributária em exame, inclusive as que não tinham sido objeto de arguição específica pelo impugnante, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Com efeito, em relação à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural (item 001 do Auto de Infração – fl. 209), os valores que compuseram referida infração foram informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2002 (fl. 126), entregues à fiscalização após o início do procedimento, sendo devida, portanto, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois não se considera espontânea a denúncia apresentada nessas circunstâncias, nos termos do § único do artigo 138 do CTN. Conforme noticia o Termo de Verificação Fiscal às fls. 197/202, compôs também o levantamento da base de cálculo omitida valores informados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, omitidos pelo contribuinte, não havendo impugnação específica dirigida a esta infração.

Observe-se, por oportuno, que as benfeitorias indicadas como receita da atividade rural na referida DIRPF (R\$967.914,74), no mês de julho/2001, foram excluídas deste item do lançamento, entendendo a fiscalização que este valor deve integrar o valor de alienação do imóvel rural (item 002 do lançamento).

No que tange à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, o próprio contribuinte, em sua impugnação ao lançamento, demonstra



Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

conhecer a legislação que rege a matéria, pois transcreve os artigos 10 e 20 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, que em verdade dão suporte ao procedimento fiscal minuciosamente explicado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 189/197).

Através de dação em pagamento o autuado alienou área remanescente de 1.023,6443 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Zélia", em 17/07/2001, pelo valor de R\$1.322.000,00, conforme Escritura Pública às fls. 40/42. Aos 28 dias do mês de setembro/2001, foi lavrada a Escritura de Re- ratificação de fls. 47 e verso, com o propósito de desmembrar desta quantia os valores de R\$967.914,74 e R\$354.085,26 correspondente às benfeitorias e a terra nua, respectivamente.

Nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.393, de 1996, apenas em relação aos imóveis adquiridos a partir de 01/01/1997 é que poderá ser considerado como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural o valor da terra nua – VTN, declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. A área alienada foi adquirida por doação durante os anos de 1995 e 1996, conforme consta da Relação de Bens à fl. 82. Não há prova nos autos de realização de benfeitorias no imóvel, deduzidas como investimentos da atividade rural. Não é facultado ao alienante determinar em Escritura Pública, ao seu talante, o valor recebido correspondente à terra nua e a benfeitoria.

Nesse diapasão, cabe destacar o contido no art. 16 da Instrução Normativa nº 48, de 26 de maio de 1998:

"Art. 16. Considera-se valor de alienação:

(...)

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.

(...)

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias será computada:



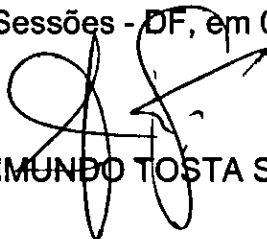
Processo nº : 10835.003017/2004-91
Acórdão nº : 102-48.698

a) como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural; “

Quanto ao valor de alienação do imóvel rural de 484,00 hectares, destacado da “Fazenda Santa Zélia”, para Antonio Aparecido Ferreira, entendo, diante do conjunto probatório indicado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 190/195 (lido em sessão), ao qual me reporto como razões de decidir, que o valor efetivo da transação foi de R\$400.000,00, conforme consta no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, às fls. 27/30, com firma reconhecida de todos os contratantes em 20/09/2000, muito embora conste na Escritura Pública lavrada em 27/09/2000 (fls. 31/34), o valor de R\$200.000,00. Infelizmente é comum na lavratura da Escritura Pública, as partes indicarem valor inferior ao efetivamente transacionada,

Em face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS